



Câmara Municipal de São Paulo

01 - FL
01-0094/1996

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o processo de remoção de famílias e garante transferência e vaga nas escolas e creches municipais às crianças e adolescentes na situação que especifica.

A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

Art. 1º - Todo processo de remoção de famílias procedido pela municipalidade em áreas públicas ou privadas deverá ser precedido de publicação do respectivo relatório de impacto social da medida.

§ 1º - As remoções deverão sempre constituir a última alternativa após esgotadas todas as possibilidades de assentamento da população no entorno da obra.

§ 2º - Caracteriza-se como relatório de impacto social de medida a publicação, em Diário Oficial do Município, do estudo do custo social da remoção contendo a quantidade, a composição e as características das famílias envolvidas e o conjunto das soluções promovidas para a respectiva remoção e seu custo.

Art. 2º - Nas eventuais situações, e por extrema necessidade, em que a Prefeitura de São Paulo proceder a desapropriações ou remoções de favelas por declarado e demonstrado interesse público deverá assegurar o direito da transferência e conseqüente vaga nas escolas e creches municipais às crianças e adolescentes atingidos.

§ 1º - A transferência de que trata o "caput" deste artigo será feita para a escola ou creche municipal mais próxima do alojamento ou da nova moradia, sem prejuízo para a criança ou adolescente.

§ 2º - Os alunos mencionados no "caput" deste artigo não serão prejudicados em virtude de eventuais faltas no período de mudança, tendo pleno direito à realização de provas ou avaliação de forma a não perder o ano letivo.

Art. 3º - Em todas as remoções o Poder Público fará publicar no Diário Oficial do Município a relação das crianças e adolescentes atingidos por faixa etária, informando a unidade de onde estão sendo removidas e para onde serão alocadas.

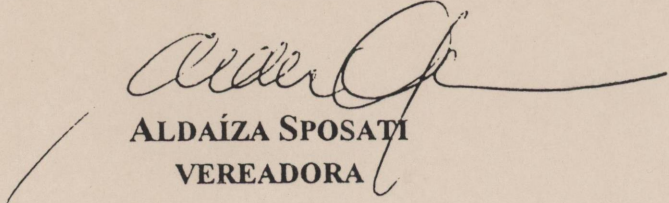
Art. 4º - O Prefeito regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de de 1995.


ALDAÍZA SPOSATI
VEREADORA



PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o processo de remoção de famílias e famílias beneficiárias e vagas nas escolas e creches municipais de crianças e adolescentes em situação de risco social.

A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

Art. 1º - Todo processo de remoção de famílias beneficiárias pelo município em áreas públicas ou privadas deverá ser precedido de publicação do respectivo relatório de impacto social da medida.

§ 1º - As remoções deverão sempre constituir a última alternativa após esgotadas todas as possibilidades de atendimento da população no entorno da obra.

§ 2º - Caracteriza-se como relatório de impacto social de medida a publicação, em Diário Oficial do Município, do estudo de custo social da remoção contendo a quantidade, a composição e as características das famílias envolvidas e o conjunto das soluções promovidas para a respectiva remoção e seu custo.

Art. 2º - Nas eventuais situações, e por extrema necessidade, em que a Prefeitura de São Paulo proceder a desapropriações ou remoções de famílias por declarado e demonstrado interesse público deverá assegurar o direito de transferência e consequente vaga nas escolas e creches municipais de crianças e adolescentes beneficiários.

§ 1º - A transferência de que trata o "caput" deste artigo será feita para a escola ou creche municipal mais próxima do alojamento ou da nova moradia, sem prejuízo para a criança ou adolescente.

§ 2º - As famílias com renda familiar mensal per capita inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e que não tenham sido beneficiadas pelo processo de remoção deverão ser inscritas em lista de espera para a remoção de acordo com a avaliação de risco e não perder o ano letivo.

Art. 3º - Em todas as remoções o Poder Público fará publicar no Diário Oficial do Município a relação das crianças e adolescentes atingidos por cada remoção, informando a unidade de onde estão sendo removidos e para onde serão alocados.

Art. 4º - O Prefeito regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, de 1993

ALBALDA SPOZATI
VEREADORA



Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo tem sido palco de constante violência para com a população excluída, principalmente aquela que habita favelas em área de risco ou objeto de obra pública e também baixos de viadutos.

Muito pouco tem sido garantido a essa população, que é deslocada de seu lugar de moradia e removida para outras regiões da cidade sem a preocupação de sua integração no novo espaço. Uma das graves conseqüências dessas remoções é a penalização às crianças e adolescentes que são obrigadas a deixar creches e escolas onde encontravam-se inseridas não tendo a garantia de continuidade em outro estabelecimento.

O presente projeto de lei tem por escopo adequar a lei à realidade social em que se encontram essas crianças e adolescentes do município de São Paulo.

A idéia é garantir que as crianças e adolescentes removidos de suas moradias em função da execução de obra pública ou porque encontram-se em risco de vida não sejam prejudicados em sua vida escolar. O Poder Público deve assegurar a transferência para escola ou creche próxima de onde a família desta criança ou do adolescente encontra-se alojada.

Semelhante a este projeto, há lei federal que garante, em todo território nacional, a transferência e vaga em escolas para crianças cujos pais desenvolvem atividade itinerante, como por exemplo, artistas de circo.

Deve-se levar em conta também, que o município tem o dever de atender a demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório (art. 201, § 6º da LOM). Só que esta demanda na cidade de São Paulo tem que incluir as situações peculiares pelas quais passa sua população. Principalmente, se estamos falando de população de baixa renda em estado de abandono e marginalização na sociedade.

O próprio Regimento Comum das Escolas Municipais deve garantir aos alunos os direitos e garantias fundamentais dispostos na Constituição da República, bem como os que fixam o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em vigor.

Sendo assim, não seria justo que as centenas de crianças deslocadas em conseqüência de obras públicas, enchentes, desmoraamentos sejam prejudicados em seus direitos fundamentais.

Garantir que não sofrerão prejuízos em sua vida escolar é o mínimo que a Municipalidade pode fazer.

Por isso, aprovando o presente projeto de lei estaremos agindo em favor do interesse local, garantindo a preservação dos direitos da criança e do adolescente.

9542049 R 29
res 2600696

JUSTIFICATIVA

A cidade de São Paulo tem sido palco de constante violência para com a população excluída, principalmente aquela que habita favelas em áreas de risco ou objeto de obras públicas e também bairros de várzea.

Muitos jovens têm sido obrigados a trabalhar em condições precárias, que é deslocada de seu lugar de moradia e removida para outras regiões da cidade sem a preocupação de sua integração no novo espaço. Uma das graves consequências dessas remoções é a penalização de crianças e adolescentes que são obrigados a deixar creches e escolas onde encontram-se matriculados, não tendo a garantia de continuidade em outro estabelecimento.

O presente projeto de lei tem por escopo adequar a lei à realidade social em que se encontram essas crianças e adolescentes do município de São Paulo.

A ideia é garantir que as crianças e adolescentes removidos de suas moradias em função da execução de obras públicas ou outras encontrem-se em locais de vida não sejam prejudicados em sua vida escolar. O Poder Público deve assegurar a transferência para escola ou creche próxima de onde a família desta criança ou do adolescente encontra-se alojada.

Semelhante a este projeto, há lei federal que garante, em todo território nacional, a transferência e vaga em escolas para crianças cujos pais desenvolvem atividade agrícola, como por exemplo, artigos de lei.

Haverá de levar em conta também, que o município tem o dever de atender a demanda quantitativa e qualitativa do ensino fundamental obrigatório (art. 206, § 6º da LDB). Se que esta demanda no município de São Paulo tem que incluir as situações peculiares pelas quais sua população. Especialmente, se estamos falando de população de baixa renda em estado de abandono e marginalização social.

O próprio Regimento Interno das Escolas Municipais deve garantir aos alunos os direitos e garantias fundamentais decorrentes da Constituição da República, bem como os que foram o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em vigor.

Sendo assim, não seria justo que as crianças de famílias deslocadas em consequência de obras públicas existentes, desenvolvimento sejam prejudicados em seus direitos fundamentais.

Garantia que não sobeirão prejudicados em sua vida escolar é o mínimo que a Municipalidade pode fazer.

Por isso, aproveitando o presente projeto de lei estamos rogando em favor do interesse local, garantindo a preservação dos direitos da criança e do adolescente.